



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027954-45.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: MARIO VOLFZON

AGRAVADO: ESPÓLIO DE ESTHER VOLFZON REP. POR JACKSON ISI VOLFZON e outros.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

Agravo de Instrumento. Habilitação de Crédito em Inventário. Sentença que julgou improcedente o incidente. Decisão cujo conteúdo não se encontra no rol do art. 1.015 do novo CPC, que elenca as decisões impugnáveis por Agravo de Instrumento. Decisão que deveria ser impugnada por apelação. Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso inadmissível. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 932, III do novo CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Insurge-se o agravante contrariamente à decisão acostada às fls. 131/132 dos autos originários, prolatada pelo Juízo da 6ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, que rejeitou habilitação de crédito, nos seguintes termos:

"Sentença

Trata-se de Incidente de Habilitação de Crédito formulado por MARIO VOLFZON, em apenso ao inventário dos bens deixados por ESTHER VOLFZON.

Alega o Requerente, um dos filhos herdeiros da inventariada, que o crédito decorre do termo de ajuste celebrado entre ele e seus irmãos, por meio do qual acordaram em antecipar o pagamento das despesas ordinárias e extraordinárias incorridas pela falecida durante o período compreendido entre julho de 2015 e maio de 2018.





Fls.79 ss e fls.85 ss: Manifestações do herdeiro JACKSON e do espólio discordando do pedido.

É O RELATÓRIO EXAMINADOS, DECIDO.

Considerando a manifesta discordância do herdeiro e do espólio quanto à habilitação de crédito, a controvérsia não poderá ser dirimida nos autos do inventário, tal como estabelecido no art. 643 do CPC, devendo o pleito ser remetido às vias ordinárias.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de habilitação de crédito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais.

Deixo de condenar o requerente pagamento dos honorários advocatícios por se tratar de incidente processual, inexistindo previsão legal que autorize a referida condenação. (Precedente AgInt no REsp 1792709. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 13/08/2019 Decisão: 06/08/2019). e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa monetariamente corrigido pelos índices da CGJ do TJ/RJ.

Publique-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia desta para os autos do Inventário em apenso. "

Alega o agravante, em síntese, que "MARIO VOLFZON é filho e herdeiro necessário de ESTHER VOLFZON, falecida em 14 de março de 2018, com inventário aberto perante o MM. Juízo a quo sob o nº 0187810-86.2018.8.19.0001. Nos autos daquele processo, quando de sua primeira manifestação, o Agravante apresentou a





existência de um crédito devido, no valor de R\$ 729.792,95 (setecentos e vinte e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), contra o ESPÓLIO."

Argumenta que "o referido crédito é decorrente de termo de ajuste celebrado entre os herdeiros de ESTHER VOLFZON, no qual acordaram antecipar o pagamento das despesas ordinárias e extraordinárias incorridas pela falecida durante o período compreendido entre julho de 2015 e maio de 2018."

Afirma que "o ora Agravante procedeu, então, ao adiantamento do valor histórico de R\$ 608.024,43 (seiscentos e oito mil e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), correspondente à quota parte de seu irmão, para fazer frente ao pagamento dos gastos de sua mãe."

Por fim, requer a reforma da decisão para que seja habilitado o crédito objeto desta manifestação, com correção desde julho de 2015 até o momento de sua quitação, determinando-se, também, que se faça a separação de bens suficientes para o pagamento da dívida.

Contrarrazões da agravada DAYSE VOLFZON (fls. 20 e 218/219), concordando com o pedido formulado.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

Ao exame detido dos autos, verifico que o inconformismo da agravante é com sentença que julgou improcedente a Habilitação de Crédito.





Não é demais pontuar que são impugnáveis por Agravo de Instrumento apenas as decisões interlocutórias cujo conteúdo conste do rol do art. 1.015 do novo CPC.

Tratando-se a decisão impugnada de sentença, o recurso cabível no caso concreto é a apelação, na forma do art. 1.009 do CPC/15.

Infere-se, portanto, que o recurso ora interposto traduz-se em erro crasso, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade, por ausência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto pela parte recorrente.

Assim sendo, ressaí claro que o presente recurso é inadmissível, eis que dirigido contra decisão que não pode ser objeto de Agravo de Instrumento, mas sim de apelação, e não deve ser conhecido.

Ante a falta de requisito extrínseco de admissibilidade, na forma do art. 932, III do novo CPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
DESEMBARGADOR RELATOR

